

## Instrução Técnica Conclusiva 05273/2017-1

**Processos:** 05570/2015-3, 01373/2014-6, 01381/2014-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2014

**Criação:** 13/11/2017 18:13

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

**EXERCÍCIO:** 2014

**VENCIMENTO:** 27/03/2019

**RELTOR:** JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI (EM SUBSTITUIÇÃO A JOSE A. PIMENTEL)

**RESPONSÁVEL:** JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

### 1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, prefeito do município de Conceição da Barra, exercício de 2014.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício OF/PMCB/GP/033/2015, em 31/03/2015, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Contudo, a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, deram-se em 27/3/2017, haja vista o encaminhamento posterior de documentos que integram a PCA (protocolo TC 03536/2017-3).

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 27/3/2017.

Desta forma, conforme relatado no RT 213/2017 o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 27/3/2019.

A presente Prestação de Contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 213/2017-9 (fls.181/217), tendo sido relatados indicativos de irregularidades listados às fls. 209 dos presentes autos.

Registra-se que **em razão do falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, ocorrido em 03 de novembro de 2016**, conforme verificou-se por meio da nota de falecimento às fls. 218, **foi sugerido a notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, atual chefe do Executivo Municipal, para querendo apresentar esclarecimentos sobre os indicativos de irregularidades constantes no Relatório Técnico 213/2017.

Dessa forma foi observado o devido processo legal, porém, na pessoa do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, atual prefeito do município de Conceição da Barra, conforme consta na DECM nº 01184/2017 e Termo de Notificação 1763/2017-2 (fls. 222/224).

Preliminarmente à análise do mérito de inconsistências contábeis desta Prestação de Contas Anual é importante trazer para os autos, afim de ilustrar e subsidiar à análise algumas considerações de natureza doutrinária constantes no artigo apresentado pela Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Juliana Mara Marchesani, em Revista do Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais, outubro/novembro/dezembro de 2010, intitulado “**O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas Mineiro**”.

Segundo a MSc Juliana Marchesani e Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não há como refletir sobre a questão do gestor falecido, sem primeiro compreender **as três dimensões do processo de contas** idealizadas por Augusto Sherman Cavalcanti, em seu trabalho, intitulado “O processo de contas do TCU; O caso do gestor falecido, conforme transcrição abaixo:

---

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 – n. 4 – ano XXVIII

Em que pese esse autor ter idealizado mencionadas dimensões com foco nos processos de contas, o enfoque pretendido neste artigo permite a extensão desta dinâmica a todos os tipos de processo do Tribunal de Contas mineiro.

No paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado “O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, possui natureza política, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor,

parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17).

Em relação à segunda dimensão do processo, de cunho sancionatório, concernente à punibilidade do gestor faltoso, Cavalcanti entende que

na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

A terceira dimensão do processo, de natureza indenizatória, advém do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor. Apenas sob esse aspecto o processo alcança os sucessores do administrador falecido. Segundo os ensinamentos de Cavalcanti:

Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam ineligíveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

Da transcrição anterior, observa-se que o processo de contas contempla três dimensões relevantes para cumprimento de sua finalidade: a) o julgamento da gestão do administrador responsável, ou seja, de natureza política; b) a

punibilidade de o gestor faltoso de cunho sancionatório; c) e a reparação do dano eventualmente causado ao erário de natureza indenizatória.

Segundo a autora Marchesini, Juliana Mara há casos em que o desenvolvimento válido e regular do processos do TCEMG é frustrado, tornando-se impossível a imputação da sanção da multa, em razão do falecimento do gestor ocorrer antes da sua manifestação nos autos, e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme transcrição a seguir:

Diante da inviabilidade de concretização do contraditório e da ampla defesa e inexistindo dano ao erário, a alternativa plausível é a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. Funda-se essa medida em razão de o Tribunal somente poder impor penalidade aos seus jurisdicionados, se observado o devido processo legal. (O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro, em Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, outubro/dezembro/2017, v.77-n.4).

No processo sob exame, observou-se que o responsável das contas no Exercício 2014, Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, **não foi citado** quanto aos indicativos de irregularidades apontados no RT 213/2017, pois já havia falecido em 03 de novembro de 2016, portanto em data anterior à elaboração do RT 213/2017 e da ITI 290/2017-4, ambas de 17/04/2017 da DECM nº 01184/2017 e Termo de Notificação 1763/2017-2 de 27 de julho de 2017, em nome do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, prefeito de Conceição da Barra, exercício de 2015.

Desta forma, **considerando a ausência de citação do responsável, considerando que a titularidade das contas é intransferível, no que pese o processo sob exame tratar-se de contas de governo**, cabendo, portanto a emissão de parecer prévio deste Tribunal de Contas dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, entende-se pela **impossibilidade de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ora examinado, estando sujeito a extinção do processo de prestação de contas anual sem resolução do mérito**, em aplicação subsidiária ao artigo 266, inciso IV do antigo CPC e aos artigos 316 e 317 do novo CPC (Lei 13.105 de 16/03/2015). Quanto à natureza

jurídica da decisão deste Tribunal de Contas aplicada ao caso em análise, entende-se como Terminativa, na forma estabelecida no § 4º do artigo 142 e artigo 143 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), combinada com o artigo 330, incisos III e VII da Resolução TC 261 (Regimento Interno do TCEES).

Na oportunidade, verifica-se que os indicativos de irregularidades constantes no Relatório Técnico 213/2017-9 (fls.181/217), não apontaram reparação de danos ao erário de Conceição da Barra, pelos eventuais sucessores do ex-prefeito, Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti.

Tecidas as considerações iniciais, passemos à análise das justificativas e respectivos documentos apresentados pelo **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, atual prefeito do município de Conceição da Barra em resposta a citação deste Tribunal de Contas, juntados às fls. 230/234, conforme a seguir:

## 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Total da despesa executada nos demonstrativos consolidados diverge do total das unidades gestoras (item 4.1 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme indicado no RT 213/2017:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra, apurou-se inconsistência na consolidação da execução da despesa orçamentária evidenciada pelos demonstrativos contábeis das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Orçamentário consolidado, conforme seguinte tabela: (fls. 187)

[...]

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme

preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução orçamentária da despesa.

## **Justificativas**

Foram apresentadas as seguintes justificativas (fls. 230/232)

Prezado Senhor,

Através do presente expediente encaminho os esclarecimentos devidos e cabíveis aos termos constantes da **Decisão Monocrática 01184/2017**, que com base no **Relatório Técnico 00213/2017** e **Instrução Técnica Inicial nº 00290/2017-4**.

Constata-se que as divergências apuradas, em linha geral, são fruto da falta de integração dos dados contábeis (PCA 2014) do Instituto de Previdência – PREVICOB, com o balanço geral do Município, principalmente pela entrega extemporânea dos dados da autarquia municipal para consolidação.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa., e aos demais Conselheiros dessa Corte de Contas, os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Francisco Bernhard Vervloet**  
**Prefeito Municipal**

**4.1 Total da Despesa Executada nos Demonstrativos consolidados diverge do total das Unidades Gestoras**

As referidas diferenças ora mencionadas, conforme quadro abaixo extraído do relatório técnico do TC, ocorreram em virtude do Instituto de Previdência Municipal – Previcob não ter encaminhado os demonstrativos de balanço em tempo hábil para consolidação, considerando que a consolidação é realizada manualmente em virtude dos órgãos municipais utilizarem sistemas de execução orçamentária distintos, o que prejudicou a fidedignidade das informações.

BALORC	Valor apurado	Valor Consolidado	Diferença
Despesa Empenhada	78.609.175,77	78.621.798,33	-12.622,56
Despesa Liquidada	72.736.430,27	72.751.567,84	-15.137,57
Despesa Paga	71.192.385,94	71.207.523,51	-15.137,57

Quadro Relatório Técnico 213/17 TC

Abaixo encaminho print das telas dos relatórios extraídos dos sistemas utilizados pelas Ug's apontando as contas que culminaram nas diferenças supra citadas.

BALANCETE ANALITICO CONTABIL							
Referência: Exercício de 2014							
Sistemas <input checked="" type="checkbox"/> Orçamentário <input checked="" type="checkbox"/> Financeiro <input checked="" type="checkbox"/> Patrimonial <input checked="" type="checkbox"/> Controle							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR		MOVIMENTAÇÃO		SALDO ATUAL	
		Débitos	Créditos	Débitos	Créditos	Débitos	Créditos
522020103	{} ANULAÇÃO DE EMPENHOS				34.951,90		34.951,90
531100000	RP NAO PROCESSADOS INSCRITOS			3.759,17		3.759,17	
531700000	RP NAO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	3.759,17		2.515,01	3.759,17	2.515,01	
532700000	RP PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO	5.500,12				5.500,12	
621100000	RECEITA A REALIZAR			8.663.585,20	7.827.309,30	836.275,90	
621200000	RECEITA REALIZADA			5,51	8.663.585,20		8.663.579,69
621540000	{} OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA REALIZADA			307.413,70		307.413,70	
622110100	CREDITO DISPONIVEL			4.940.641,89	7.906.084,29		2.965.442,40
622120200	CREDITO PRE-EMPENHADO			4.662.203,79	4.662.203,79		
622130100	CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR			4.506.884,49	4.509.399,50		2.515,01

Sistema MPContab – Mult Project Software e Consultoria

Balancete Contábil								Balanço/2014	
Conta	Descrição	Índic	Saldo Exerc. Anterior	Movimento Anterior	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual		
5.2.2.1.2.01.00.000	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR		0,00	304.000,00D	0,00	0,00	304.000,00D		
5.2.2.1.3.03.00.000	ANULACAO DE DOTACAO		0,00	304.000,00D	0,00	0,00	304.000,00D		
5.2.2.1.3.99.00.000	VALOR GLOBAL DA DOTACAO ADICIONAL POR FONTE		0,00	304.000,00C	0,00	0,00	304.000,00C		
5.2.2.1.8.00.00.000	CANCELAMENTO/REANEJAMENTO DE DOTACAO		0,00	304.000,00C	0,00	0,00	304.000,00C		
5.2.2.1.9.04.00.000	{}CANCELAMENTO DE DOTACOES		0,00	304.000,00C	0,00	0,00	304.000,00C		
5.2.2.8.0.00.00.000	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA		0,00	4.487.870,16D	0,00	0,00	4.487.870,16D		
5.2.2.8.2.00.00.000	EMPENHOS POR EMISSAO		0,00	4.487.870,16D	0,00	0,00	4.487.870,16D		
5.2.2.9.2.01.00.000	EXECUCÃO DA DESPESA POR NOTA DE EMPENHO		0,00	4.487.870,16D	0,00	0,00	4.487.870,16D		
5.2.2.9.2.01.01.000	EMISSAO DE EMPENHOS		0,00	4.509.399,50D	0,00	0,00	4.509.399,50D		
5.2.2.9.2.01.03.000	{} ANULAÇÃO DE EMPENHOS		0,00	22.329,34C	0,00	0,00	22.329,34C		
5.3.0.0.0.00.00.000	INSCRICAO DE RESTOS A PAGAR		9.259,29D	9.259,29D	2.500,00	9.259,29	2.500,00D		
5.3.1.0.0.00.00.000	INSCRICAO DE RP NAO PROCESSADOS		3.759,17D	3.759,17D	0,00	3.759,17	0,00		
5.3.1.2.0.00.00.000	RP NAO PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES		0,00	3.759,17D	0,00	3.759,17	0,00		
5.3.1.7.0.00.00.000	RP NAO PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO		3.759,17D	0,00	0,00	0,00	0,00		
5.3.2.0.0.00.00.000	INSCRICAO DE RP PROCESSADOS		5.500,12D	5.500,12D	2.500,00	5.500,12	2.500,00D		
5.3.2.2.0.00.00.000	RP PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES		0,00	5.500,12D	0,00	5.500,12	0,00		
5.3.2.7.0.00.00.000	RP PROCESSADOS - INSCRICAO NO EXERCICIO		5.500,12D	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00D		

SMARapid Informática Ltda

Conta **5.2.2.9.2.01.03.000** – Anulação de Empenhos cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 34.951,90 e do Executivo R\$ 22.329,34

Conta **6.2.2.1.3.04.00.000** – Crédito empenhado liquidado pago cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 4.471.932,59 e do Executivo R\$ 4.487.070,16

Conta **6.2.2.9.2.01.03.000** – Empenhos liquidados a pagar cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 4.471.932,59 e do Executivo R\$ 4.487.070,16

### **5.1 Inconsistência na Consolidação da Execução Financeira**

## **Análise**

Preliminarmente, registra-se que não foram apresentadas provas documentais comprovando as argumentações da defesa.

O relatório técnico indicou que o total da despesa executada (empenhada, liquidada e paga) nos demonstrativos consolidados do município diverge do total das unidades gestoras do município de Conceição da Barra.

Afirma a defesa que as divergências apuradas, em linha geral, são fruto da falta de integração dos dados contábeis do Instituto de Previdência - PREVICOB (PCA 2014), com o Balanço Geral do Município, principalmente pela entrega extemporânea dos dados da autarquia municipal para consolidação. Conforme exposto, não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pela defesa, não sendo informado e comprovado a este Tribunal de Contas a data de envio da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência à Prefeitura de Conceição da Barra para posterior consolidação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

Prossegue a defesa argumentando que as diferenças de R\$ 12.622,56 (despesa empenhada) R\$ 15.137,57 (despesa liquidada e despesa paga) extraídas do relatório técnico deste Tribunal de Contas, ocorreram em virtude do Instituto de Previdência Municipal não ter encaminhado as demonstrações contábeis em tempo hábil para consolidação. Esclarece o defendente que **a consolidação é realizada manualmente em virtude dos órgãos municipais utilizarem sistemas**



**de execução orçamentária distintos, o que prejudicou segundo a própria defesa, a fidedignidade das informações.**

A defesa inseriu no corpo de suas justificativas, *prints* do Balancete Analítico Contábil do Exercício de 2014 e do Balancete Contábil – Balanço 2014, **ressalva-se, sem a identificação da(s) Unidade(s) Gestora(s) e sem a identificação do município**, alegando que estas unidades gestoras apontam as contas que culminaram nas diferenças supra citadas.

Argumenta a defesa que a conta 5.2.2.9.2.01.03.000 – Anulação de Empenhos cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 34.951,90 e do Executivo R\$ 22.329,34. Assim, apura-se na presente instrução uma diferença de R\$ 12.622,56 de consolidação da despesa empenhada.

Prossegue o defendente alegando que a conta 6.2.2.1.3.04.00.000 - Crédito empenhado liquidado pago cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 4.471.932,59 e do Executivo R\$ 4.487.070,16. Assim, resulta numa diferença de R\$ 15.137,57 (4.487.070,16 - 4.471.932,59).

E por fim, afirma a defesa que a conta 6.2.2.9.2.01.03.000 – Empenhos liquidados a pagar cujo saldo do IPS equivale ao valor de R\$ 4.471.932,59 e do Executivo R\$ 4.487.070,16. Assim, resulta numa diferença de R\$ 15.137,57 (4.487.070,16 - 4.471.932,59).

Ocorre que as argumentações apresentadas pela defesa carecem de provas documentais. Conforme apontado no RT 213/2017 a diferença de consolidação na despesa liquidada e na despesa paga é de R\$ 15.137,57. Porém, as contas 6.2.2.1.3.04.00.000 - Crédito empenhado liquidado e 6.2.2.9.2.01.03.000 – Empenhos liquidados supostamente do IPS e respectivos valores justificadas pela defesa não estão evidenciadas no Balancete Analítico Contábil – Referência 2014. Verificou-se ainda **que não foi demonstrado no Balancete Contábil – Balanço 2014 (fls.231) nenhuma conta do grupo 6 – Controle da Execução do Planejamento e do Orçamento.**

Considerando a ausência de provas documentais prejudicando comprovar as alegações da defesa, considerando que não foi esclarecido pelo gestor as providências porventura tomadas pela município de Conceição da Barra visando a eliminação da consolidação manual das demonstrações contábeis do referido município, evitando distorções nas informações contábeis e garantindo a fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas, **somos pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no RT 213/2017.**

2.2 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.1 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo indicado no RT 213/2017:

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Conceição da Barra, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme seguinte tabela: (fls. 188)

[...]

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Trata-se de inconsistências na consolidação do Balanço Financeiro (BALFIN): (a) Saldo do exercício anterior (b) Transferências financeiras recebidas; (c) Recebimentos extraorçamentários; (c) Despesas orçamentárias, (d) Pagamentos extraorçamentários. Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira.

## Justificativas

Verifica-se às fls. 232/233 os seguintes esclarecimentos:

- **Saldo Exercício Anterior – R\$ 798.683,31**

O valor de R\$ 780.081,48 vinha sendo registrado na conta 1.2.2.3.1.02.01.000 – Imóveis – RPPS pelo IPS o que interferiu no saldo financeiro.

Quanto ao valor de R\$ 18.601,83 que perfaz o somatório de R\$ 798.683,31 da diferença detectada no saldo da conta de exercício anterior foi detectado na abertura do exercício de 2014 e realizado lançamento de ajuste do saldo pela conta 2.3.7.1.2.03.00.000 ajuste de exercícios anteriores

- **Transferências Financeiras Recebidas – R\$ 1.706.224,79** refere-se a conta de receita 1.9.4.0.00.00 – Rec decor aportes per.p/amortização déficit atuarial registrada na UG do Instituto na conta contábil 4.5.1.x. e registrado na UG da prefeitura na conta 3.1.2.x.

- **Recebimentos Extraorçamentários – R\$ 121.984,57**

Foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das Ugs da câmara e do IPS os quais interferiram no anexo consolidado. Faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.

- **Despesas Orçamentárias – R\$ 7.373.449,00**

Verificou-se que há erro de configuração no Balanço Financeiro, pois o mesmo não está considerando os valores registrados nas Ugs da Câmara no valor de R\$ 2.899.001,40 e do IPS o valor de R\$ 4.474.447,60 por conta de despesas orçamentárias. Faz-se necessário a solicitação do pessoal do sistema ajustar o anexo.

- **Pagamentos Extraorçamentários – R\$ 8.400.579,01**

Foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das Ugs da câmara e do IPS os quais interferiram no anexo consolidado. Faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.

## Análise

Apurou-se no RT 213/2017 inconsistências na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado do município de Conceição da Barra.

Preliminarmente, frisa-se que a defesa não juntou provas documentais quanto às justificativas apresentadas.

- Divergência no saldo do Exercício Anterior no Balanço Financeiro: R\$ 798.683,31.

Argumenta a defesa que o valor de R\$ 780.081,48 foi registrado na conta 1.2.2.3.02.01.000 – Imóveis pelo IPS o que interferiu no saldo financeiro. Quanto ao valor de R\$ 18.601,83 que perfaz a diferença de R\$ 798.683,31 alega a defesa que foi detectado na abertura do exercício de 2014 e realizado lançamento de ajuste do saldo pela conta 2.3.7.1.2.03.00.000 ajuste de exercícios anteriores. Frise-se a defesa não apresentou provas documentais comprovado suas alegações.

- Transferências financeiras recebidas: R\$ 1.706.224,79

De acordo com o atual prefeito, a divergência acima refere-se a conta de receita 1.9.4.0.00.00 – receita decorrente aportes per.p/amortização déficit atuarial registrada na UG do Instituto na conta contábil 4.5.1.x e registrado na UG da prefeitura na conta 3.1.2.x. As justificativas apresentadas pela defesa não foram devidamente comprovados nos autos.

- Recebimentos extraorçamentários: R\$ 121.984,57

Justifica a defesa que foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das unidades gestoras e do IPS os quais interferiram no anexo consolidado e que **“faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.”** Conforme exposto, não foram apresentadas provas documentais das argumentações apresentadas, prejudicando o exame das justificativas prestadas pelo atual prefeito. É importante anotar, que não ficou esclarecido e devidamente comprovado nos autos quais as Unidades Gestoras Municipais, contas contábeis e respectivos valores que deram causa às inconsistências no Balanço Financeiro Consolidado. Também não restou esclarecido qual o sistema informatizado seria responsável por proceder a devida correção da consolidação, se por ventura já tivesse sido requerido pelo atual prefeito.

- Despesas Orçamentárias: R\$ 7.373.449,00

Afirma o atual gestor que há erro de configuração do Balanço Financeiro, pois o mesmo não está considerando os valores registrado nas UGs da Câmara no valor

de R\$ 2.899.001,40 e do IPS o valor de R\$ 4.474.447,60 das contas de despesas orçamentárias e que **“faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório**. Destaca-se que a divergência ora analisada pode impactar para mais o saldo de caixa para o exercício seguinte no valor de R\$ 7.373.449,00, já que as despesas orçamentárias no valor retro citada não foram computadas no Balanço Financeiro Consolidado do Município. Também é notório que o Balanço Financeiro Consolidado não demonstra transparência contábil junto a esta Corte de Contas, quanto as despesas orçamentárias verdadeiramente executadas (empenhadas) pelo município de Conceição da Barra no decorrer do Exercício de 2014.

- Pagamentos Extraorçamentários: R\$ 8.400.579,01

Segundo a defesa foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das UGs Câmara e do IPS que interferiram no anexo consolidado orçamentárias e que **“faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório”**. Verifica-se que a resposta do gestor é genérica e imprecisa, sendo aplicável hipoteticamente a qualquer campo do Balanço Financeiro. Assim, não foi esclarecido para análise e apreciação deste Tribunal de Contas quais contas do Balanço Financeiro, respectivos valores por Unidade Gestora deram causa a divergência ora examinada. Também a defesa não foi precisa quanto a espécie ou tipo de erro de configuração de sistema informatizado responsável pela consolidação do Balanço Financeiro. Frise-se: não constam nos autos provas documentais comprovando as alegações da defesa.

Examinou-se **as justificativas apresentadas e verificou-se que estas só reforçam as inconsistências contábeis de consolidação apontadas no RT 213/2017**. A defesa não juntou provas documentais quanto as argumentações apresentadas, não foram apontadas providências por ventura tomadas pelo gestor visando a correção das inconsistências relatadas pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Considerando todo o exposto e que o Balanço Financeiro Consolidado do Município de Conceição da Barra não demonstra transparência contábil quanto as reais e fidedignas operações orçamentárias e extra orçamentárias realizadas por

todas as Unidades Gestoras daquele município no decorrer do Exercício de 2014 e restando ainda inconsistência de consolidação no saldo de caixa exercício anterior, conforme números exibidos na tabela 8 do relatório técnico às fls. 188, **somos pela manutenção da irregularidade apontada no RT 213/2017.**

2.3 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.1 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** artigos 85, 86, 89 e 92 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o RT 213/2017:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo 02-08-DEMDFL.pdf), verifica-se que o referido demonstrativo não evidencia os restos a pagar, porém demonstra diversas contas que não condizem com o conceito de dívida fluante definido no artigo 92 da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Observou-se ainda que o total da dívida fluante evidenciado no demonstrativo em comento é de R\$ 3.166.987,96, enquanto o total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (arquivo 02-05-BALPAT.pdf) é de R\$ 8.465.390,42, perfazendo uma divergência de R\$ 5.298.402,46.

Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na evidenciação da execução patrimonial.

### **Justificativas:**

Consta às fls. 233 a seguinte justificativa:

Foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das UGs da Câmara e do IPS o quais interferiram no

anexo consolidado. Faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.

### **Análise:**

O relatório técnico 213/2017 aponta registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante e que existe uma divergência de R\$ 5.298.402,46 entre o total da dívida evidenciada no demonstrativo da Dívida Flutuante e o total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Argumenta a defesa que foi detectado erro de configuração em alguns campos do **Balanço Financeiro** das UGs da Câmara e do IPS o quais interferiram no anexo consolidado e que “**faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.**”

Preliminarmente, ressalta-se que as argumentações da defesa não foram acompanhadas de provas documentais.

Verifica-se que a inconsistência ora examinada trata-se de divergência R\$ 5.298.402,46 apurada entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Financeiro evidenciado no **Balanço Patrimonial** e não no Balanço Financeiro como argumentou a defesa. Assim, a resposta apresentada pela defesa é imprecisa e genérica e não alcançou a citação deste Tribunal de Contas.

Considerando o exposto, **permanece a irregularidade apontada no RT 213/2017.**

2.4 Balanço Patrimonial evidencia saldo inconsistente para o Passivo Financeiro (item 6.2 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** artigos 85, 86, 89 e 105, inciso II e parágrafo 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo indicado no RT 213/2017:

Da análise do Balanço Patrimonial (arquivo 02-05-BALPAT.pdf), verifica-se que este demonstra um saldo de R\$ 8.465.390,42 para o Passivo Financeiro.

Cabe destacar aqui o disposto no artigo 105, parágrafo 3º, da Lei Federal 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

III – O Passivo Financeiro;

(...)

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

(...)

No conceito de Passivo Financeiro transcrito acima se enquadram os restos a pagar, processados e não processados, os depósitos e as consignações.

Na tabela a seguir, evidencia-se o total dos restos a pagar e consignações apurado com base no balancete de verificação consolidado e nas relações de restos a pagar das unidades gestoras Prefeitura, Câmara e IPAS:

[...] Tabela 12- Inconsistência no Passivo Financeiro (fls. 192)

Da tabela acima, constata-se que o Balanço Patrimonial deixou de evidenciar obrigações financeiras do Município no montante de R\$ 4.961.140,00.

Ressalta-se que tal inconsistência fez com que o Balanço Patrimonial evidenciasse um superávit financeiro maior que o real. Considerando que o superávit financeiro pode ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964, a inconsistência em análise trouxe o risco de abertura, no exercício de 2015, de créditos adicionais com fonte de recurso inexistente.

Sendo assim, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto à inconsistência apontada.

### **Justificativas:**

Foram prestados os seguintes esclarecimentos ( fls. 233)

Foi detectado erro de configuração em alguns campos do Balanço Financeiro das UGs da Câmara e do IPS o quais interferiram no



anexo consolidado. Faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.

### **Análise:**

De acordo com o RT 213/2017 o Balanço Patrimonial evidencia saldo inconsistente para o Passivo Financeiro. Foi constatado no citado relatório técnico **que o Balanço Patrimonial não evidenciou obrigações financeiras do Município no montante de R\$ 4.961.140,00.**

Foi ressaltado no RT 213/2017 que a inconsistência sob exame fez com que o Balanço Patrimonial evidenciasse um superávit financeiro maior que o real. Tendo em vista que o superávit financeiro pode ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964, de acordo com o relatório técnico 213/2017, **a inconsistência trouxe o risco de abertura, no exercício de 2015, de créditos adicionais com fonte de recurso inexistente.**

Alega o defendente que foi detectado erro de configuração em alguns campos do **Balanço Financeiro** das UGs da Câmara e do IPS o quais interferiram no anexo consolidado e que **“faz-se necessário solicitar ao pessoal do sistema ajuste no relatório.”**

Preliminarmente é importante anotar que embora a divergência apontada pela área técnica deste Tribunal de Contas no presente item examinado (correspondente ao item 6.2 do RT 213/2017) não seja a mesma apontada no item anterior (correspondente ao item 6.1 do RT 213/2017), as justificativas da defesa foram idênticas para ambos os indicativos de irregularidades, itens 6.1 e 6.2 do RT 213/2017.

Verifica-se que a inconsistência apontada no relatório técnico afeta a fidedignidade das informações evidenciadas no **Balanço Patrimonial – Exercício 2014 e distorce o valor do superávit financeiro apurado no citado balanço que poderia ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício de**

**2015** e portanto não diz respeito aos números evidenciados no Balanço Financeiro como argumentou a defesa. Assim, a resposta apresentada pelo atual prefeito é imprecisa e genérica e não alcançou o objetivo da notificação deste Tribunal de Contas.

Considerando o exposto, **permanece a irregularidade apontada no RT 213/2017.**

2.5 Saldos anteriores das contas do Balanço Patrimonial divergem dos saldos registrados no Balanço do exercício de 2013 (item 6.3 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Consoante apontado no RT 213/2017:

Da análise do Balanço Patrimonial que integra as contas em análise (arquivo 02-05-BALPAT.pdf), verifica-se que os valores evidenciados na coluna “Saldo do Exercício Anterior” divergem dos saldos demonstrados no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013 (Proc. TCEES 3349/2014), conforme demonstrado na tabela a seguir:

[...] Tabela 13 : Divergência no saldo anterior Balanço (fls. 193)

Diante do exposto, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas quanto às divergências apontadas.

### **Justificativas:**

Verifica-se às fls. 233 o seguinte esclarecimento:

Considerando que após fechamento de balanço e encaminhamento do mesmo ao TC não faz-se mais nenhum tipo de movimentação contábil e os anexos de balanço são emitidos de forma automática e configurados pelo sistema informatizado, faz-se necessário solicitar esclarecimentos do pessoal do sistema quanto a mudanças de configuração do anexo que podem ter ocorrido em virtude das atualizações ocorridas no MCASP relacionadas aos atributos das contas.

## **Análise:**

Conforme indicado no RT 213/2017, os saldos anteriores das contas do Balanço Patrimonial – Exercício 2014 divergem dos saldos registrados no Balanço do exercício de 2013.

Preliminarmente, registra-se que a defesa não anexou provas documentais das justificativas apresentadas a esta Corte de Contas referente ao presente item.

Afirma o defendente que após o fechamento de balanço e encaminhamento do mesmo a este Tribunal de Contas, não se realiza mais nenhum tipo de movimentação contábil e **os anexos de balanço são emitidos de forma automática e configurados pelo sistema informatizado**. Informa o gestor que é necessário solicitar esclarecimentos do pessoal do sistema quanto a mudanças de configuração do anexo que podem ter ocorrido em virtude das atualizações ocorridas no MCASP relacionadas aos atributos das contas.

Observa-se que **a justificativa da defesa é imprecisa quanto ao fator gerador da inconsistência apontada** pela área técnica deste Tribunal de contas, tendo em vista a seguinte afirmativa: “podem ter ocorrido em virtude das atualizações ocorridas no MCASP relacionadas aos atributos das contas” e **também é contraditória** quando comparada a resposta a citação referente ao item 4.1 do RT 213/2017, correspondente ao item 2.1 desta instrução.

Agora, afirma a defesa que os anexos de balanço são emitidos de forma automática e configurados pelo sistema informatizado. Porém, em resposta à notificação do indicativo de irregularidade intitulado “Total da despesa executada nos demonstrativos consolidados diverge do total das unidades gestoras”, já examinada no item 2.1 desta ITC (item 4.1 do RT 213/2017), alegou a defesa que **a consolidação da demonstrações contábeis é realizada manualmente em virtude dos órgãos municipais utilizarem sistemas de execução orçamentária distintos, o que prejudicou segundo a própria defesa, a fidedignidade das informações.**

Considerando todo o exposto, a ausência de provas documentais comprovando as alegações da defesa, considerando que não foi informado a esta Corte de Contas seu houve atendimento ou não da equipe de desenvolvimento de sistema informatizado da prefeitura de Conceição da Barra, quanto a solicitação de esclarecimentos alegada pelo gestor no que tange a problemas de configuração de sistema nos atributos das contas contábeis, considerando que perdura dúvidas se houve a eliminação da prática da consolidação manual das demonstrações contábeis município de Conceição da Barra, evitando assim, dados contábeis inconsistentes, incorretos e incompletos, **somos pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no RT 213/2017.**

2.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 9 do RT 213/2017)

**Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

De acordo com o RT 213/2017:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios. Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice G deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrou-se sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 13: Transferências p/o Poder Legislativo</b>	<b>Em R\$</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	42.661.782,09

% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.986.324,75
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.023.508,92</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 37.184,17 (trinta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, cabe ao gestor apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### **Justificativas:**

Foram apresentadas as seguintes justificativas: (fls. 233/234)

Verificou-se que houve equívoco na apuração da base de cálculo evidenciado no relatório técnico 213/2017 pois o mesmo deixou de considerar as linhas 1.7.2.1.36.01, 1.9.1.3.99.00, 1.9.3.1.11.00 e 1.9.3.1.13.00 as quais são pertencentes ao Grupo Tributário e que devem ser consideradas para fins de repasse ao Poder Legislativo.

Para tanto, segue abaixo quadro demonstrativo das receitas utilizadas para base de cálculo para repasse cujo montante é de R\$ 43.192.984,52 diversa do apontado pelo relatório técnico no montante de R\$ 42.661.782,09

Narureza da Receita	Descrição	Arrecadado Ano	7% a Repassar	Cálculo TCEES
1.1.1.2.02.01	IMP. PREDIAL URBANO - IPU	214.896,46	15.042,75	15.042,75
1.1.1.2.02.02	IMP. TERRITORIAL URBANO - ITU	49.767,18	3.483,70	3.483,70
1.1.1.2.04.31	RETIDO NA FONTE - REND. TRABAL	844.313,48	59.101,94	59.101,94
1.1.1.2.04.34	Imposto de Renda nas Fontes s/ Outros Rendimentos	8.141,91	569,93	569,93
1.1.1.2.08.01	IMP. S/ INTER VIVOS DE BENS IM	443.583,96	31.050,88	31.050,88
1.1.1.3.05.00	IMP. S/SERV. QUALQUER NATUREZA	6.208.356,63	434.584,96	434.584,96
1.1.2.1.17.00	TAXA FISC. VIGILANCIA SANITARI	20.793,29	1.455,53	1.455,53
1.1.2.1.25.00	TX.P/FUNC.P/EST.COM.IND.E PRES	33.347,17	2.334,30	2.334,30
1.1.2.1.26.00	TX. DE PUBLICIDADE COMERCIAL	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.28.00	TX. P/ FUNC. HORARIO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.29.00	TX. P/ EXECUCAO DE OBRAS	11.246,80	787,28	787,28
1.1.2.1.31.00	TX.UTIL. AREA DE DOMINIO PUBLIC	133,64	9,35	9,35
1.1.2.1.99.00	OUTRAS TXS.DO EXERC.PODER POL.	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.28.00	TX. DE CEMITERIOS	176,31	12,34	12,34
1.1.2.2.90.00	TX. LIMPEZA PUBLICA	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.99.01	TAXA DE EXPEDIENTE	40.543,83	2.838,07	2.838,07
1.1.2.2.99.02	TAXA DE ÁGUA	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.99.99	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	33.864,43	2.370,51	2.370,51
1.2.2.0.29.01	SERV. ILUMINACAO PUBLICA	896.093,34	62.726,53	62.726,53
1.7.2.1.01.02	COTA-PARTE FUNDO PART MUNICIP.	14.566.771,42	1.019.674,00	1.019.674,00
1.7.2.1.01.05	COTA-PTE IMP S/A PROP T.RURAL	311.298,62	21.790,90	21.790,90
1.7.2.1.36.01	TRANSF. FINANCEIRA LC87/96	159.618,71	11.173,31	
1.7.2.2.01.01	COTA PARTE DO ICMS	15.187.777,60	1.063.144,43	1.063.144,43
1.7.2.2.01.02	COTA PARTE DO IPVA	652.865,97	45.700,62	45.700,62
1.7.2.2.01.03	ICMS - FUNDAP	1.602.242,79	112.157,00	112.157,00
1.7.2.2.01.04	COTA PARTE DO IPI	472.442,80	33.071,00	33.071,00
1.7.2.2.01.13	CIDE - COTA-PARTE CONTR INTER	2.934,36	205,41	205,41
1.9.1.1.38.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	3.895,26	272,67	272,67
1.9.1.1.40.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	57.308,57	4.011,60	4.011,60
1.9.1.3.11.00	MULTAS/JUROS MORA DIV.AT.IPTU	57.323,98	4.012,68	4.012,68
1.9.1.3.13.00	MULTAS/JUROS MORA DIV.ATIV.ISS	21.860,61	1.530,24	1.530,24
1.9.1.3.99.00	MULTAS E JUROS MORA OUTROS TRI	6.170,30	431,92	
1.9.3.1.11.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA-IPTU	159.043,23	11.133,03	
1.9.3.1.13.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - ISS	206.370,19	14.445,91	
1.9.3.1.99.99	REC.DIV.ATIV.-DEMAIS TRIBUTOS	919.801,68	64.386,12	64.386,12
<b>TOTAL GERAL LIQUIDO</b>		<b>43.192.984,52</b>	<b>3.023.508,92</b>	<b>2.986.324,75</b>

Repasso mensal sobre arrecadação em 2014	251.959,08	248.860,40
<b>Total máximo a repassar anualmente em 2014</b>	<b>3.023.508,92</b>	<b>2.986.324,75</b>

Diante do exposto, observa-se que o valor de R\$ 37.184,17 apontado como repasse efetuado maior é inexistente, não existindo assim, descumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal.

## Análise:

Conforme indicado pela área técnica deste Tribunal de Contas houve transferência de recursos ao Poder Legislativo excedente ao limite constitucional no Exercício de 2014, e que foi efetuado repasse a maior no valor de R\$ 37.184,17 (trinta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

Argumenta o defendente que houve equívoco na apuração da base de cálculo do relatório técnico 213/2017, pois não foram consideradas as contas 1.7.2.1.36.01, 1.9.1.3.99.00, 1.9.3.1.11.00 e 1.9.3.1.13.00 pertencentes ao grupo tributário. Prossequindo, afirma que o montante das receitas utilizadas para repasse igualasse a R\$ 43.192.984,52 divergente do apontado no relatório técnico deste Tribunal de Contas cujo total apurado foi de R\$ 42.661.782,09. Verifica-se que a divergência

em questão, embora não apontada precisamente pela defesa, iguala-se a R\$ 531.202,43 (R\$ 43.192.984,52 - R\$ 42.661.782,09)

Em seguida a defesa apresenta quadro demonstrativo das receitas arrecadadas pela prefeitura de Conceição da Barra no exercício de 2013, sendo evidenciados ao final do quadro os seguintes dados: total arrecadado no ano: R\$ 43.192.984,52; 7% a repassar: R\$ 3.023.508,92; cálculo TCEES : R\$ 2.986.324,75.

Preliminarmente, registra-se que a defesa não apresentou provas documentais quanto aos fatos alegados, como por exemplo: balancete da execução orçamentária da receita - Exercício de 2013, não ficando comprovado nos autos os valores argumentados como arrecadados em 2013 e contabilizados nas seguintes contas contábeis: 1.7.2.1.36.01 – Transf. Financeira LC 87/96 (R\$ 159.618,71), 1.9.1.3.99.00 – Multas e Juros Mora Outros Tributos (R\$ 6.170,30), 1.9.3.1.11.00 – Receita da Dívida Ativa IPTU (R\$ 159.043,23) e 1.9.3.1.13.00 - Receita da Dívida Ativa do ISS (R\$ 206.370,19), totalizando R\$ 531.202,43.

Por meio do Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo, Apêndice D do RT 213/2017 (fls. 213), elaborado com base nas demonstrações contábeis encaminhadas em sede de Prestação de Contas Anual dos Exercícios de 2013 e 2014, verificou-se o registro do montante de R\$ 919.801,69 evidenciado no grupo de contas **1.9.3.1.00.00 – Dívida Ativa Tributária**, coluna exercício anterior.

Na oportunidade, destaca-se que o saldo do grupo de contas 1.9.3.1.00.00 – Dívida Ativa Tributária decresceu para R\$ 227.781,07 em 31/12/2014 quando comparado ao seu saldo em 31/12/2013 (R\$ 919.801,69)

Considerando a ausência de provas documentais quanto aos valores da receita tributária e transferências efetivamente arrecadados em 2013 pela prefeitura de Conceição da Barra, considerando os valores evidenciados nas demonstrações contábeis encaminhadas anteriormente para análise deste Tribunal de Contas, fica prejudicado a revisão da planilha de cálculo deste Tribunal de Contas, Apêndice D do RT 213/2017, e a consequente validação da base de cálculo no valor de R\$ 43.192.984,52 apurada pela defesa.

Assim, permanece na presente instrução os valores apurados no Anexo D do RT 213/2017, o valor máximo de R\$ 2.986.324,75 permitido para transferência ao Poder Legislativo e o valor efetivamente transferido de R\$ 3.023.508,92, conforme demonstrado na tabela 23 do RT 213/2016 (fls. 208) e a seguir reproduzido:

**“Tabela 23: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00”**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	42.661.782,09
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.986.324,75
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.023.508,92</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Considerando todo o exposto, **permanece o indicativo de irregularidade apontado no RT 213/2017.**

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.703.477,02
Despesas totais com pessoal	34.633.332,88
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>44,00%</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior e de acordo com o RT 00213/2017 foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.703.477,02
Despesas totais com pessoal	36.943.533,73
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>46,94%</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior, e de acordo com o RT 213/2017, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.



### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

**Base Normativa:** Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 00213/2017-9, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3:** Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	12.961.006,49
Deduções	29.870.280,68
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	78.703.477,02
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Normativa:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 00213/2017-9, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

**Tabela 4:** Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.703.477,02
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

**Tabela 5:** Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.703.477,02
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

**Tabela 6:** Garantias concedidas

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.703.477,02
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se no RT 213/2017, a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, conforme informações extraídas do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO:

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS / BENEFIC	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
IPTU	DESCONTO	DIVERSOS	77.142,90	80.614,33	84.241,98	Vide Obsevação abaixo
IPTU	ISENÇÃO	DIVERSOS	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>			<b>77.142,90</b>	<b>80.614,33</b>	<b>84.241,98</b>	-

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2012 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal, em função de legislação específica.  
 2 - Os valores da renúncia projetados para 2013 e 2014, foram calculados a partir dos valores de 2012, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:  
 Inflação para 2013: 4,50%  
 Inflação para 2014: 4,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 41 a 44 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

De acordo com o RT 213/2017 e tendo em vista que segundo a observação transcrita, as renúncias de receitas previstas foram consideradas na estimativa da receita da LOA, e considerando que, conforme demonstrado no item 3 do mencionado relatório, as metas de arrecadação e de resultados primário e nominal foram cumpridas, conclui-se no próprio RT 213/2017 que não há indícios de descumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

##### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Normativa:** Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 213/2017-9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo de constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.162.813,06
Receitas provenientes de transferências	34.801.557,45
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	42.964.370,51
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>12.862.704,79</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,94%</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

##### 4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Normativa:** Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 213/2017-9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

**Tabela 08:** Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.158.751,33
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>13.197.457,17</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>76,91%</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

#### **4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Base Normativa:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RTC 213/2017-9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

**Tabela 09:** Aplicação em ações e serviços públicos saúde

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	8.162.813,06
Receitas provenientes de transferências	34.801.557,45
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	42.964.370,51
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>8.402.538,86</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>19,56%</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

#### **4.4. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

De acordo com o RT 213/2017-9, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de

contas relativa ao exercício de 2014, concluiu pela **aprovação das contas** do referido exercício.

#### 4.5. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

De acordo com o RT 213/2017-9, o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 foi **favorável a aprovação das contas daquele exercício**.

#### 5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Normativa:** art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

De acordo com RT 213/2017-9, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício; constatando que o limite constitucional não foi respeitado, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	42.661.782,09
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.986.324,75
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.023.508,92</b>

Fonte: [Processo TC 5570/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

#### 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações.

Conforme exposto, verificou-se que o responsável das contas Exercício 2014, Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, **não foi citado** quanto aos indicativos de irregularidades apontados no RT 213/2017, pois já havia falecido em 03 de novembro de 2016, portanto em data anterior a elaboração do RT 213/2017 e da ITI 290/2017-4, ambas de 17/04/2017 da DECM nº 01184/2017 e Termo de Notificação 1763/2017-2 de 27 de julho de 2017, em nome do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, prefeito de Conceição da Barra, exercício de 2015.

Observou-se que os indicativos de irregularidades constantes no Relatório Técnico 213/2017-9 (fls.181/217), não apontaram eventuais reparações de danos ao erário do Município de Conceição da Barra, em razão de atos irregulares praticados pelo responsável das presentes contas.

Examinou-se as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Bernhard Vervloet, prefeito de Conceição da Barra - Exercício de 2015, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente e constatou-se que permaneceram os indicativos de irregularidades apontados no RT 00213/2017-9 e na ITI 0290/2017 a seguir listados:

6.1 Total da despesa executada nos demonstrativos consolidados diverge do total das unidades gestoras (item 4.1 do RT 213/2017). **Base Normativa:** artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

6.2 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.1 do RT 213/2017) **Base Normativa:** artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

6.3 Registros inconsistentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.1 do RT 213/2017). **Base Normativa:** artigos 85, 86, 89 e 92 da Lei Federal 4.320/1964.

6.4 Balanço Patrimonial evidencia saldo inconsistente para o Passivo Financeiro (item 6.2 do RT 213/2017). **Base Normativa:** artigos 85, 86, 89 e 105, inciso II e parágrafo 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

6.5 Saldos anteriores das contas do Balanço Patrimonial divergem dos saldos registrados no Balanço do exercício de 2013 (item 6.3 do RT 213/2017). **Base Normativa:** artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964

6.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 9 do RT 213/2017). **Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Considerando todo o exposto, no que pese perdurarem os indicativos de irregularidades supracitados, considerando as três dimensões do processo de contas já relatadas nesta instrução, ou seja: o julgamento da gestão de natureza política; a punibilidade do gestor faltoso de cunho sancionatório; e reparação do dano eventualmente causado ao erário de natureza indenizatória; **considerando a ausência de citação do responsável das contas ora examinadas em razão do seu prévio falecimento a citação, considerando que a titularidade das contas é intransferível, me abstenho de opinar** quanto ao mérito do Parecer Prévio a ser exarado por este Tribunal de Contas e posteriormente dirigido à Câmara Municipal, no que tange as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2014, deixando a cargo do Egrégio Plenário desta Corte de Contas a apreciação das presentes contas.

Vitória – E.S, 25 de Outubro de 2017.

**SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI**  
Auditora de Controle Externo